

www.oxisdaquestao.com.br

Na Espanha

“Câmera oculta” é ardil proibido pelo Tribunal Constitucional

TEXTO DE CARLOS CHAPARRO

Em decisão divulgada nos primeiros dias deste mês (Março de 2012), o Tribunal Constitucional da Espanha considerou ILEGÍTIMO o uso da “câmera oculta” como método jornalístico de obtenção e difusão de imagens e falas em reportagens. Nas considerações da decisão, o Tribunal declara “constitucionalmente proibida” essa prática. E argumenta que o uso de câmeras ocultas não poderá amparar-se na liberdade de informação, dado o seu caráter altamente invasivo da intimidade pessoal e do direito à imagem, tendo por base o “logro” e o “ardil”.

Com essa decisão, o Tribunal Constitucional espanhol rejeitou recurso interposto pelo Canal Mundo Producciones Audiovisuales e pela Televisión Autonómica Valenciana, empresas que em 2009, julgadas em instância anterior, haviam sido condenadas a indenizar com 30 mil euros uma esteticista gravada com câmara oculta, por uma repórter que se passava por paciente. As imagens foram depois usadas numa reportagem sobre falsos profissionais.

Embora aplicada a esse caso específico, a decisão do Tribunal Constitucional espanhol tem força e

significado de jurisprudência irrecusável. Gerou intensa polêmica nos meios profissionais e acadêmicos da comunicação, com abundância de argumentos a favor e contra a decisão.

Quem contesta o Tribunal recorre, principalmente, ao argumento de que o uso da “câmera oculta” resulta na obtenção de provas (documentos, falas, flagrantes) que podem ajudar a fundamentar denúncias que interessam à sociedade e que por outros meios dificilmente poderiam ser obtidas. Os que aplaudem a decisão defendem a prevalência da ética nas razões do agir jornalístico, o que implica a rejeição de métodos fraudulentos, como esse de gravar e expor publicamente pessoas, sem o seu conhecimento e, portanto, sem o seu consentimento.

A câmera escondida é fraude generalizada no telejornalismo brasileiro

Com a relevância que tem para a cidadania e para a deontologia jornalística, o fato ocorrido na Espanha justifica uma transposição crítica para o que se passa no telejornalismo brasileiro, em termos de uso de câmeras ocultas. Sob quase todos os aspectos, em especial nas implicações éticas e deontológicas que envolvem ações jornalísticas desse tipo, a captação de imagens e falas com câmeras escondidas assemelha-se às violações do direito individual ao sigilo das conversações telefônicas. Com uma diferença importante: enquanto a violação do direito à privacidade pela interceptação e divulgação de conversas telefônicas já está devidamente regulamentada na esfera civil (ver TEXTO em PDF), para a violação do direito constitucional à privacidade e à imagem não existe qualquer lei regulamentadora

que imponha limites e formas uso de câmeras ocultas. E porque não há lei que imponha a prioridade de valores a esse tipo de ações jornalísticas, o uso de câmeras ocultas virou uma espécie de “arroz com feijão” nos usos e costumes do telejornalismo brasileiro.

A prática da fraude generalizou-se, sempre exibida com “feito notável” – mesmo sabendo-se que fraude é ato artiloso, enganoso, de má-fé, um logro praticado com o deliberado intuito de enganar e/ou lesar outrem.

Ou seja: a ética e a deontologia não fazem parte das razões de ser da reportagem feita com câmeras ocultas, hoje tido como procedimento comum nos usos e costumes do jornalismo de TV. E porque assim é, não custa admitir que esteja atualmente com o telejornalismo brasileiro a liderança mundial de reportagens construídas com a captação fraudulenta de imagens e falas.

Embora em um ou outro caso desse telejornalismo fraudulento possam ocorrer ganhos sociais de alguma relevância, o uso abusivo do procedimento permite dizer que, para quem assim age, o que importa é o sucesso traduzido em audiência, a qualquer custo.

São ações e decisões estranhas ao interesse público, que se configura e se fundamenta no projeto político da Nação - no caso brasileiro, o projeto de uma sociedade livre, justa, solidária, capaz de erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais; uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação; uma sociedade que acredite na prevalência dos direitos humanos, na paz, na solução pacífica dos conflitos, e que lute pelo progresso na humanidade. No projeto, são garantidos aos cidadãos - sejam eles presidentes da República, ministros, jornalistas ou

varredores de rua - os direitos à vida, à liberdade, à dignidade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à informação, à manifestação do pensamento e à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

No bojo desses direitos fundamentais de cidadania está a inviolabilidade de coisas como a liberdade de crença e consciência, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a casa, a correspondência. E às comunicações telefônicas.

Mesmo quando as revelações conseguidas por meios fraudulentos podem resultar em ganhos sociais previsíveis, a violação desses direitos exige prudências que minimizem ao máximo o sacrifício de valores universais e direitos individuais indisponíveis. Ou seja: responsabilidade profissional na avaliação prévia dos efeitos pretendidos e lucidez na escolha dos valores éticos de sustentação das decisões jornalísticas assumidas, quaisquer que sejam. Não é o que vemos na esmagadora maioria das reportagens produzidas com o uso de câmaras escondidas. Numa boa parte dos casos, e com objetivos raramente claros, o que ocorre é o uso instrumental dos meios de comunicação por parte de instituições oficiais que cedem cópias das filmagens feitas de forma fraudulenta. E quando as próprias emissoras assumem a iniciativa de usar câmeras escondidas, o que as leva a essa prática não são razões do interesse público, vinculadas a valores e princípios, mas a lógica da batalha por audiências a qualquer custo.

Entretanto, continua em vigor o Inciso X do Artigo 5 da Constituição: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

(Texto redigido em Março de 2012)